SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51169 - SC (2026/0123857-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOAO JORGE CHIDIAC
ADVOGADO	:	NELSO POZENATO - SC008661
AGRAVADO	:	CEDROS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
AGRAVADO	:	SALIM JORGE CHIDIAC
AGRAVADO	:	MICHEL AVILA CHIDIAC
ADVOGADA	:	GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER - SC020998
AGRAVADO	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXIX S.A.
ADVOGADOS	:	DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702
		JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - RJ208019
		FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
		AMANDA PIERRE DE MORAES MOREIRA - RJ223730
		GUILHERME IELO CAMPOS - SP427918
		BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ228836
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.
1. O art. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal e o art. 988 do Código de Processo Civil delimitam o cabimento da reclamação à preservação da competência do tribunal e à garantia da autoridade de suas decisões, exigindo demonstração de desrespeito concreto e direto ao julgado da Corte.
2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.
3. Agravo interno não provido. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59049296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2026 15:56:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 614234ea-8736-4c1c-aff0-544ecad5a24f

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59049296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2026 15:56:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 614234ea-8736-4c1c-aff0-544ecad5a24f

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51169 - SC (2026/0123857-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOAO JORGE CHIDIAC
ADVOGADO	:	NELSO POZENATO - SC008661
AGRAVADO	:	CEDROS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
AGRAVADO	:	SALIM JORGE CHIDIAC
AGRAVADO	:	MICHEL AVILA CHIDIAC
ADVOGADA	:	GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER - SC020998
AGRAVADO	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXIX S.A.
ADVOGADOS	:	DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702
		JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - RJ208019
		FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
		AMANDA PIERRE DE MORAES MOREIRA - RJ223730
		GUILHERME IELO CAMPOS - SP427918
		BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ228836
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.
1. O art. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal e o art. 988 do Código de Processo Civil delimitam o cabimento da reclamação à preservação da competência do tribunal e à garantia da autoridade de suas decisões, exigindo demonstração de desrespeito concreto e direto ao julgado da Corte.
2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.
3. Agravo interno não provido. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO JORGE CHIDIAC contra a decisão (e-STJ fls. 2.249-2.251) que indeferiu, de plano, a reclamação constitucional, prejudicando o pedido liminar (e-STJ fl. 2.251).

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 2.255-2.262), o agravante sustenta, em síntese, que:

(i) é cabível a reclamação constitucional, em caráter excepcional, diante da teratologia do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, de ofício, cassou sentença que acolhera exceção de pré-executividade e anulou decisão homologatória de transação já acobertada pela coisa julgada;

Documento eletrônico VDA57702561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/06/2026 10:50:58
Código de Controle do Documento: c05b410d-733d-43e8-acaa-0803e94f320d

(ii) a interpretação do art. 988, II, do Código de Processo Civil deve ser ampla, pois a garantia da autoridade das decisões do Tribunal abrangeria a proteção contra atos que subvertem a ordem processual e a segurança jurídica, inclusive por analogia ao cabimento excepcional de mandado de segurança contra decisões teratológicas;

(iii) é impossível a anulação, de ofício, de sentença homologatória transitada em julgado, porque a desconstituição, após o trânsito em julgado, somente pode ocorrer por ação anulatória, se alegado vício do negócio jurídico, ou por ação rescisória, vedada a cassação de ofício em sede recursal; e

(iv) houve nulidade por decisão-surpresa, visto que o Tribunal de origem anulou a transação e cassou a sentença com fundamento não ventilado no recurso de apelação e sem prévia intimação das partes para manifestação.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, pela submissão do feito ao órgão julgador colegiado competente.

Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 2.266-2.270).

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Cuida-se de reclamação amparada no art. 988, II, do Código de Processo Civil, proposta por JOÃO JORGE CHIDIAC.

O reclamante insurgiu-se contra o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001461-86.1996.8.24.0039, o qual, de ofício, teria: (i) cassado a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade; (ii) anulado a decisão que homologou a transação celebrada entre Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXIX S.A. e a principal devedora Cedros Administradora de Bens Ltda., com reflexos sobre os codevedores, inclusive o reclamante; e (iii) declarado prejudicado o recurso interposto pela credora, reativando a execução e liberando valores expressivos.

Na petição inicial, o reclamante sustentou, em síntese: (a) violação da coisa julgada e da preclusão consumativa, pois a sentença homologatória da transação foi proferida com renúncia expressa ao prazo recursal por ambas as partes, implicando trânsito em julgado imediato; (b) usurpação da via própria da ação rescisória, porquanto a desconstituição de decisão transitada em julgado não pode ocorrer "pela via transversa" em sede recursal, ainda que por efeito translativo; (c) indevida equiparação à nulidade por vício transrescisório, já que não há vício de citação que autorize *querela nullitatis*, sendo vedado reconhecê-la de ofício; e (d) configuração de decisão-surpresa, por violação do contraditório substancial, pois o Tribunal não oportunizou manifestação das partes antes de decidir, de ofício, matérias não ventiladas no recurso.

A decisão agravada assentou, com precisão, que a reclamação constitucional tem cabimento restrito, nos termos do art. 105, I, alínea "f", da

Documento eletrônico VDA57702561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/06/2026 10:50:58
Código de Controle do Documento: c05b410d-733d-43e8-acaa-0803e94f320d

Constituição Federal, para a preservação da competência desta Corte e a garantia da autoridade de suas decisões.

Reiterou, ainda, que o Código de Processo Civil disciplina, em rol específico, as hipóteses de cabimento da reclamação no art. 988 e que, para a hipótese do inciso II, é indispensável a demonstração de desrespeito à decisão objetiva e concreta do Superior Tribunal de Justiça no caso em exame, o que não foi feito pelo reclamante.

Também se firmou que não há usurpação da competência deste Tribunal Superior, pois a insurgência do reclamante, em verdade, versa sobre suposta desconstituição da coisa julgada e alegada "rescisória de ofício" pelo Tribunal local, matérias que não se enquadram nas hipóteses do art. 988 do CPC e não se prestam à via da reclamação, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou atalho para o controle genérico de legalidade de atos jurisdicionais.

Com efeito, as hipóteses legais de cabimento foram expressamente consignadas na decisão recorrida:

> *"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*
> *I - preservar a competência do tribunal;*
> *II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*
> *III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*
> *IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência."*

Os fundamentos do agravo interno não infirmam tais premissas.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a reclamação seria cabível "em caráter excepcional" diante da teratologia do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, invocando interpretação ampliativa do art. 988, II, do CPC e analogia com o cabimento de mandado de segurança contra decisões teratológicas.

Contudo, a decisão agravada é clara ao afirmar que, para a hipótese do inciso II, exige-se a indicação e a comprovação de inobservância de decisão desta Corte especificamente proferida para o caso concreto, o que não ocorreu.

A tentativa de ampliar o alcance da reclamação para abarcar o controle abstrato de "teratologia" ou a garantia genérica da "ordem processual" não encontra respaldo no texto constitucional e legal expressamente transcrito, nem autoriza o uso da reclamação como sucedâneo recursal.

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA AO COMANDO DECISÓRIO. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O cabimento da demanda reclamatória condiciona-se à existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça desrespeitada pelo ato que se aponta como reclamado ou de decisão que usurpe a competência do STJ.*
> *2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Reclamação não pode ser ajuizada com finalidade de substituir recurso processual próprio (Precedentes: AgInt na Rcl 38395 / MG, AgInt na Rcl 46185 / RS, AgInt na Rcl 46436 / RJ).*
> *3. É manifestamente incabível o expediente manejado diante da inexistência de aderência estrita entre o comando da decisão proferida por este STJ e a*

Documento eletrônico VDA57702561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/06/2026 10:50:58
Código de Controle do Documento: c05b410d-733d-43e8-acaa-0803e94f320d

reclamada.
4. ***Hipótese em que o reclamante ajuíza expediente reclamatório suscitando matéria típica de recurso.***
5. Agravo regimental não provido."
(AgRg na Rcl n. 47.368/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO - SUCEDÂNEO RECURSAL - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.
1. Nos termos dos artigos 105, I, 'f', da Constituição Federal, 988, inc. II, do NCPC e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.
2. ***O presente instrumento, consoante pacífica orientação jurisprudencial, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.*** *Hipótese dos autos.*
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl na Rcl n. 46.535/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 7/5/2024 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.
1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp n. 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.
2. Caso concreto em que a parte agravante não se desincumbiu de infirmar o fundamento contido na decisão atacada, no sentido de que a decisão reclamada efetivamente desrespeitou a decisão proferida nos EDcl no REsp n. 1.953.481/PE, limitando-se a tecer considerações a respeito do mérito da questão decidida no referido apelo nobre. Incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF.
3. ***'A reclamação tem por objetivo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, de modo que não se destina ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso'*** *(Rcl n. 5.246/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 2/8/2011). Nesse mesmo sentido: AgRg na Rcl n. 11.875/SC, relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Desembargadora Convocada do TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 19/6/2013.*
4. Agravo interno não conhecido."
(AgInt na Rcl n. 45.737/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024 - grifou-se)

A alegação de impossibilidade de "anulação ex officio" de sentença homologatória transitada em julgado, com referência à via adequada (ação anulatória ou ação rescisória), bem como a invocação de violação do art. 10 do CPC por "decisão-surpresa" (e-STJ fls. 2.258-2.261) reforçam o caráter eminentemente recursal da insurgência, que deve ser veiculada pelos meios próprios no Tribunal de origem, e não por reclamação, dirigida a esta Corte. A decisão agravada foi explícita ao assentar que tais temas, embora possam ser relevantes na esfera recursal, não configuram usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, nem se subsumem às hipóteses do art. 988 do CPC.

Por fim, a invocação de precedentes sobre o cabimento excepcional de mandado de segurança contra atos teratológicos, assim como de julgados acerca de

Documento eletrônico VDA57702561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/06/2026 10:50:58
Código de Controle do Documento: c05b410d-733d-43e8-acaa-0803e94f320d

ação rescisória, não altera o quadro: a reclamação, instrumento de natureza excepcional, deve ser manejada estritamente nas hipóteses legais, não se prestando a substituir os recursos cabíveis nem a permitir exame de mérito do ato reclamado por via oblíqua, sob pena de completo desvirtuamento do instituto.

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57702561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/06/2026 10:50:58
Código de Controle do Documento: c05b410d-733d-43e8-acaa-0803e94f320d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 51.169 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0123857-2

Número de Origem:
00014618619968240039 14618619968240039

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: JOAO JORGE CHIDIAC
ADVOGADO	: NELSO POZENATO - SC008661
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: CEDROS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
INTERES.	: SALIM JORGE CHIDIAC
INTERES.	: MICHEL AVILA CHIDIAC
ADVOGADA	: GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER - SC020998
INTERES.	: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXIX S.A.
ADVOGADOS	: DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702
	JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - RJ208019
	FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
	AMANDA PIERRE DE MORAES MOREIRA - RJ223730
	GUILHERME IELO CAMPOS - SP427918
	BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ228836
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59012966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:18
Código de Controle do Documento: dbfd06f7-e1f5-40df-bcb2-9836b4761777

AGRAVANTE	: JOAO JORGE CHIDIAC
ADVOGADO	: NELSO POZENATO - SC008661
AGRAVADO	: CEDROS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
AGRAVADO	: SALIM JORGE CHIDIAC
AGRAVADO	: MICHEL AVILA CHIDIAC
ADVOGADA	: GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER - SC020998
AGRAVADO	: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXIX S.A.
ADVOGADOS	: DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702
	JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - RJ208019
	FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
	AMANDA PIERRE DE MORAES MOREIRA - RJ223730
	GUILHERME IELO CAMPOS - SP427918
	BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ228836
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59012966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:18
Código de Controle do Documento: dbfd06f7-e1f5-40df-bcb2-9836b4761777